

LEI Nº 2.191 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política de proteção, de conservação, de controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Januária-MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Januária, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constituído o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida assegurando a todos os habitantes do Município de Januária um meio ambiente ecologicamente equilibrado garantindo condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da coletividade e à proteção da dignidade da vida humana.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, adotando para sua consecução todo o disposto na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, bem como a aplicando, dentro da respectiva competência.

Art. 3º. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V- reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no

equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.

X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SISMUMA

Art. 4º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município de Januária, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Januária:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município e que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, desde que referendadas pelo CMMA;

IV - Secretaria de Planejamento e Controle Orçamentário, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

V - órgãos e entidades setoriais afetas à questão ambiental.

§ 1º. O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter consultivo, deliberativo e normativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente. O exercício da função de membro do CMMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

§ 2º. Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, observada a competência do CMMA.

Art. 6º. Compete ao CMMA:

I – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV – atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

V – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

IX – apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – acompanhar e controlar permanentemente as atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XV – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVI - deliberar, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as infrações ambientais lavradas em auto de infração ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, através de seus agentes;

XVII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVIII – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXI – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXIII – participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais, com relação às questões ambientais;

XXIV - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

§ 1º. A função dos membros do CMMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente;

§ 2º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. As normas de funcionamento do CMMA serão estabelecidas em regulamento, a ser aprovado no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta lei.

Art.7º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CMMA;

II - formular, para aprovação do CMMA , normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas nesta Lei, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CMMA;

V - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.

VII – emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX – instituir e submeter à apreciação do CMMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CMMA;

XI - aplicar penalidade, mediante deliberação do CMMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação.

XII - receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

XIII - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e

recuperação dos recursos ambientais;

XIV - estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

XV - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

XVI - administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XVII - deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas a competência do órgão estadual para as áreas rurais;

XVIII - propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XIX - exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo CMMA, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XX - deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de pequeno porte;

XXI - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;

XXII- responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXIII – decidir sobre a aplicação de penalidades;

XIV- exercer outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, e seus regulamentos.

§ 1º. A instauração de processo administrativo ambiental e a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei, demais normas municipais e seus regulamentos, bem como na Legislação Federal e Estadual, somente poderão ser procedidas por funcionários públicos, vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA ou autarquia a ela subordinada, designados por ato próprio para a função de Fiscalização Ambiental

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia, resguardando sua identidade se assim desejar.

§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei, e demais aplicáveis.

Art. 9º. A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e CMMA, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessária, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 2º. O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados

ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10. Aos Fiscais Ambientais credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

Art. 11. De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;
- III- a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V- a colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Parágrafo único – O regulamento desta Lei detalhará:

- I – o procedimento administrativo de fiscalização;
- II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente do município de Januária;**

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 13. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade, o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que não estejam sujeitas a licenciamento Federal ou

Estadual, dependerão de prévio licenciamento municipal, a ser concedido pelo CMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 14. O CMMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto executivo aprovado incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO), autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CMMA.

Art. 15. Os empreendimentos classificados como 1 e 2 segundo a DN COPAM 74/2004, ou menores, poderão ser licenciados em uma única etapa, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, com aprovação do CMMA.

Parágrafo único. O prazo para concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 16. Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CMMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CMMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 17. As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente.

Art. 18. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao

licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na Legislação Ambiental Federal, e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

Art. 19. A concessão de licenciamento em desacordo com esta Lei e com as normas regulamentadoras acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever de ofício do servidor público competente determinar a sua instauração e faculdade de qualquer cidadão requerer a apuração de responsabilidade.

Art. 20. É facultado ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinar, de forma fundamentada, se necessário e sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos, dentre outros, nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 21. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, verificando a pertinência e necessidade, poderá exigir Licenciamento de Atividades não constantes da lista, desde que devidamente justificado e em observância de critérios constantes da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 22. As atividades e empreendimentos existentes ou em fase de implantação na data da publicação desta Lei serão convocadas para registro no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante notificação, a ser enviada através de correspondência, com Aviso de Recebimento, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de licença ambiental na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 23. O Licenciamento Ambiental e sua renovação estarão sujeito a cobrança de taxa, que será calculada de acordo com o porte, localização e complexidade do empreendimento.

Parágrafo único. A taxa de licenciamento ambiental será revertida em 50% para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. Das decisões do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente concernentes ao licenciamento ambiental simplificado caberá recurso administrativo ao CMMA.

Parágrafo Único. O recurso ao CMMA será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos

técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apreciação do CMMA.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27. Os responsáveis pela infração da legislação municipal ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativa e independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - reparação, reposição ou reconstituição do dano ambiental, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

XI - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos XI, XII e XIII, consideram-se restritivas de direito e somente podem ser aplicadas após conclusão do respectivo procedimento administrativo, com decisão definitiva.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações

civis e penais cabíveis.

§ 4º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 5º. Nos casos deparados pela fiscalização em que não estão previsto nesta Lei, deverão ser observadas as determinações e procedimentos previstos na Legislação Ambiental Federal e Estadual.

Art. 28. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Art. 29. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima;

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Art. 30 - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização/alvarás;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização/alvarás;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Art. 31. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática do ato.

Art. 32. O valor das multas de que trata este Capítulo serão fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Único. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 33. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMA.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações

pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

§ 2º. As multas terão por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 34. A aplicação das sanções previstas neste Capítulo será precedida de regular processo administrativo, a ser especificado no regulamento desta Lei.

§ 1º. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 2º. A multa simples poderá ser convertida, mediante a assinatura de Termo de Compromisso com o órgão executivo municipal de meio ambiente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

§ 3º. Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

§ 4º. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do Art. 17 obedecerão à seguinte disposição:

a) os animais serão libertados em seu “habitat” ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, vedada a prática de quaisquer atos de abuso e maus-tratos ou que causem ferimentos ou mutilações nos mesmos, bem como sua destinação para realização de experiências, ainda que para fins didáticos ou científicos;

b) tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, conforme dispõe a Lei 9.605/98 e a Lei Estadual 15.972/05;

c) os produtos e subprodutos da flora não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

d) os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos e os recursos doados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 35. Tomado conhecimento da lavratura do auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte do recebimento da notificação da infração.

Art. 36. A defesa será apresentada ao Protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, no prazo supra que remeterá para apreciação do CMMA.

§ 1º. A defesa deverá estar acompanhada de cópia do Auto de Infração, Termo de Embargo, Apreensão ou outros, e mencionará:

- a) autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- d) os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem, anexando-as a defesa;

§ 2º. Fica vedado reunir em uma só petição, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 37. Para a defesa, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - O processo, sempre que possível, será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega no Protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA

II - Da decisão se dará ciência ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 38. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Parágrafo único. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 39. Obtida decisão definitiva no procedimento administrativo, será intimado o autuado da decisão e, quando for o caso, do respectivo prazo para pagamento.

Art. 40. Não sendo cumprida a decisão, ou não impugnada a sanção administrativa após prazo legal, será de imediato executada a decisão administrativa ou, se a pena imposta for de multa, encaminhada para inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança.

CAPTITULO VII

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que constitui instrumento de custeio da Política Municipal do Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, e tem como objetivo prioritário financiar as políticas, planos, programas e projetos voltados aos objetivos desta Lei.

§ 1º. As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão estabelecidas mediante deliberação normativa do CMMA.

§ 2º. A execução dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente poderá se dar de forma direta e indireta.

Art. 42. Constituem recursos do Fundo Único do Meio Ambiente:

I - dotação orçamentária;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto do reembolso do custo do serviço prestado pela Prefeitura Municipal aos

requerentes de licença prevista nesta Lei;

IV - transferência da União, do Estado e de outras entidades;

V - doação de recursos de outras origens;

VI – recursos do ICMS ecológico.

Art. 43. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente também poderão ser destinados para o financiamento de projetos ou programas ambientais oriundos de órgãos da administração direta e indireta que compõe o SISMUMA, e de organizações não governamentais deste participante, cuja seleção se dará por meio de edital público, após prévia aprovação do CMMA, desde que atendidos, prioritariamente, a ordem estabelecida neste artigo.

Parágrafo único. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros em projetos ou programas:

- a) de educação ambiental e mobilização comunitária;
- b) de manejo, recuperação de mata ciliar e ações de reflorestamento;
- c) ações de revitalização ambiental das Bacias Hidrográficas do Município, prioritariamente àquelas consideradas sob maior risco.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 44. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 45. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município, através de:

a – campanhas de esclarecimento;

b – palestras

c – debates

d – cursos de capacitação e/ou reciclagem

e- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades

Parágrafo Único - O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 46. O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO IX

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 47. Cabe ao Município, através do Poder Executivo em cooperação com o CMMA, e demais entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, o desenvolvimento, regulamentação e a implementação do Zoneamento Ambiental do Município de Januária.

Art. 48. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características, atributos e usos atuais, limites e potencialidades de cada área.

Art. 49. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei específica, após realização de diagnóstico e estudos necessários, contando com a participação popular, e incorporado ao Plano Diretor do Município e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados nesta Lei, devendo considerar:

- I - as áreas prioritárias para conservação, especialmente as ambientalmente frágeis e ameaçadas de degradação;
- II - os usos atuais e consolidados;
- III - as áreas e espaços protegidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- IV - o zoneamento estabelecido no Plano Diretor do Município;
- V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único. Até a promulgação da Lei Específica de que trata este artigo, ficará sob a responsabilidade do CMMA a definição das áreas estabelecidas no artigo 38.

Art. 50. O Zoneamento Ambiental funcionará como orientador das Políticas Públicas, planos e projetos do Poder Público Municipal, bem como para o licenciamento das atividades a este sujeitas.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 51. A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da regulamentação desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo RIMA e aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerá de licença ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental da SMMA, precedido do EIA/RIMA e do plano de recuperação da área.

§ 3º. Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SMMA suspender a licença ambiental concedida.

Art. 52. O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 53. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

Art. 54. A extração de areia no município de Januária observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do município a ser fornecida ao requerente, as seguintes restrições ao impacto local:

- I - À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;
- III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - Quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;
- V - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único. Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para as obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que devidamente comprovado.

Art. 55. A SMMA ou o CMMA poderá, em qualquer tempo, solicitar ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 56. Para fornecimento de materiais, todas as empresas, cadastradas ou não, para participarem de licitação pública municipal, necessitam apresentar as licenças ambientais de suas atividades.

CAPÍTULO XI

DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Art. 57. Caberá ao Município, na forma da lei:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 58. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º. Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º. Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 59. As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social o que só poderá consumasse mediante licença especial a cargo da SMMA.

Art. 60. Deve-se observar a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;
- II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e
- III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro-clima e outras condições ambientais.

Art. 61. Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do CMMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ficando sua proteção a cargo da SMMA.

§ 1º. A SMMA fará inventário de todas as árvores declarada imune ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º. Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

Art. 62. A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em área urbana fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da SMMA.

Art. 63. Para a autorização de supressão de árvores o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente da Prefeitura contendo:

- I – nome e endereço do requerente;
- II – localização da árvore ou grupo de árvores;
- III – justificativa;
- IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º. A SMMA através do setor competente realizará vistoria in loco conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º. O requerente deverá apresentar documento do registro do imóvel em que está localizada a árvore, bem como o IPTU pago, os quais ficarão cópias anexadas ao processo.

§ 3º. Nos casos em que a árvore apresente perigo para a população, a supressão será autorizada mediante procedimento administrativo.

Art. 64. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I – proteção das bacias hidrográficas, dos mangues e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II – proteção das falésias;
- III – criação de zonas de amenização ambiental;
- IV – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- V – preservação de espécies vegetais;
- VI – recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O horto florestal do município manterá o acervo de mudas de espécies da

flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Januária, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

CAPÍTULO XII

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 65. As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população, exceto mediante anuência prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 66. É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais.

Art. 67. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição; .

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SMMA;

V – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 68. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico e pluvial.

Art. 69. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 70. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que

se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 71. Fica proibido:

I – a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida;

II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V – fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI – o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

Art. 72. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

CAPÍTULO XIII

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 73. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 74. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 75. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SMMA, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 76. É proibido o lançamento de esgoto nas praias, rios, córregos, lagoas ou na rede coletora de águas pluviais.

CAPÍTULO XIV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, desta Lei e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

- a) a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- b) a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- c) o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas; e
- d) permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos ou de qualquer natureza produzidos fora do Município.

Art. 78. Fica o Município obrigado a elaborar e a executar um Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos observando as normas técnicas pertinentes e as exigências das leis federal e estadual.

Art. 79. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 80. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

CAPITULO XV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 81. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, religiosas, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por esta lei, pelas Resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 82. Compete a SMMA estabelecer programa de controle de ruídos e exercer o poder de disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

I – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;

II – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizarem recursos próprios ou de terceiros; e

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais tais como: fábricas, oficinas, bares, boates ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, como sejam: proximidade de hospitais, clínica de repouso, escolas, entre outros a ser definidos pelo CMMA.

Parágrafo Único. Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, a SMMA obedecerá às orientações da NBR, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

Art. 83. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20 (vinte) às 9 (nove) horas e das 11 (onze) às 14 (quatorze) horas, na forma estabelecida em regulamento.

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", em atendimento a Resolução CONAMA nº 2, de 08 de março de 1990.

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

Art. 84. Considera-se, para fins da aplicação desta Lei, os horários:

I - Diurno - entre 07 e 19 horas.

II – Noturno com atividade – entre 19 às 22 h

III – Noturno sem atividade - entre 22 e 07 horas.

Art. 85. Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados desde que atendidas as normas para sua realização, e mediante prévia autorização da Secretaria municipal competente.

Parágrafo único. No ato de encaminhamento da solicitação à Secretaria municipal

competente, aquela deverá ser apresentada por escrito, com descrição das atividades que serão desenvolvidas, assim como, os horários de execução das mesmas.

Art. 86. Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao órgão executivo municipal de meio ambiente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 87. Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 88. Quando da realização de eventos festivos que utilizam equipamentos sonoros, os responsáveis estão obrigados a acordarem previamente com os órgãos relacionados a política municipal de meio ambiente, qual seja, o órgão executivo municipal de meio ambiente e CMMA, mediante autorização, quanto aos limites de emissão de sons.

Art. 89. Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos serão fixados pela SMMA mediante ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMA.

CAPÍTULO XVI

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 90. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo e engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em parede, muros, tapumes ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 3 (três) categorias:

- a) luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;
- b) iluminados: os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo; e
- c) não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

Art. 91. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e

instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados.

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 92. Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deveram mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões

IV - As inscrições e os textos;

Art. 93. A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir a informação relativas ao empreendimento mobiliário aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

Art. 94. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

Art. 95. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista no regulamento desta Lei, além do serviço executado.

CAPÍTULO XVII

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Art. 96. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Parágrafo único. Em quaisquer atividades e empreendimentos nas Áreas de Proteção Ambiental deverá ser ouvido previamente o CMMA.

Art. 97. É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição das Áreas de Proteção Ambiental no Município, ouvido o CMMA.

Art. 98. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de Proteção

Ambiental.

CAPITULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação no prazo máximo de 12 meses.

Parágrafo único. O secretário da SMMA, mediante despacho motivado, ouvido o CMMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 100. A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município de Januária, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos da Lei.

Art. 101. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 102. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
em 19 de dezembro de 2008.

SÍLVIO JOAQUIM AGUIAR
Prefeito Municipal

Dr. AGAMENON COSTA MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração